



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003209-65.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante RUBENS TRAJANO DE SOUZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados V S DUTRA ESTACIONAMENTO ME, OSEIAS PIRES e VANDERLEI SANDER DUTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003209-65.2021.8.26.0408

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: RUBENS TRAJANO DE SOUZA RODRIGUES

Apelados: VANDERLEI SANDER DUTRA e OUTROS

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Ourinhos - 1ª vara cível

Juiz prolator: Nacoul Badoui Sahyoun

Voto nº 8.180

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Ausência de transferência do registro do veículo no órgão estadual de trânsito. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

- Danos morais. Não caracterização. Elementos de prova insuficientes para evidenciar ocorrência do dano moral. Apelante que contribuiu para o impasse, porque celebrou o negócio jurídico sem anuência da instituição financeira credora.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **RUBENS TRAJANO DE SOUZA RODRIGUES**

contra a r. sentença de fls. 209/218, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **VANDERLEI SANDER DUTRA e OUTROS**.

Em razões recursais (fls. 222/226), o apelante defende que os danos morais ficaram configurados. Pondera que teve lançadas multas de trânsito em seu nome, que houve inscrição da dívida em órgão de proteção ao crédito, que sofreu limitação de recursos financeiros e teve desgastes emocionais.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e não respondido (fl. 230).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que o apelante deu aos apelados o veículo GM/Celta, 2P, Life, ano 2008/2009, placa MFM-5635, em 18/1/2020, para pagamento de parte do preço de outro veículo que adquiriu na mesma data. O veículo entregue era objeto de garantia de alienação fiduciária (fl. 99) e não houve quitação da dívida por parte dos apelados, embora prevista essa obrigação no contrato celebrado entre as partes (cláusula 6^a - fl. 106). Daí o ajuizamento desta demanda. Na origem, a ação foi julgada procedente em parte, desacolhida a pretensão do apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

II.2. Descabe cogitar de danos morais. Sem desconsiderar o aborrecimento experimentado pelo autor em

decorrência dos eventos aqui tratados, fato é que não constituíram afronta a direitos de personalidade, assim dignidade, respeito, saúde e segurança. Daí não estarem caracterizados os danos morais passíveis de indenização. Ainda que os fatos destacados tenham contrariado legítimo interesse do autor, com certeza, não comprometeram sua integridade física e psíquica, nem constituíram afronta à honra ou risco à segurança. Nessas condições, não tiveram gravidade suficiente para atingir o patamar de dano moral.

No caso, há de se considerar que o apelante contribuiu para a situação causadora dos invocados danos morais. As consequências da conduta de ter negociado veículo que era objeto de garantia fiduciária não podem ser consideradas inesperadas a ponto de terem gerado abalo moral ao autor. Consoante ponderou o juízo de origem, *“o sentimento experimentado pelo Autor, quando muito, consistiu em mero dissabor, insuscetível de gerar direito a indenização, sendo necessário considerar ainda que ele próprio contribuiu para tanto ao comercializar veículo financiado, sem a anuência da financeira ou sem a quitação do financiamento”* (fl. 214).

É caso, pois, de confirmar a acertada solução que ao litígio empregou o juízo *a quo* e de desprover o recurso. Em consequência, nos moldes do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa os honorários devidos pelo apelante aos advogados da parte contrária.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora